



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.624 - MG (2017/0102142-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FERNANDA FERREIRA DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG075853N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO - MG054655
S
LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S) - MG048886

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. NULIDADE. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. FGTS. DEPÓSITO OBRIGATÓRIO.

1. É devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988.

2. Tal orientação incide, inclusive, sobre o caso de contratação temporária nula, assim considerada em decorrência da inobservância do seu caráter transitório e excepcional. Precedentes do STJ e do STF.

3. Ausente, no acórdão recorrido, definição a respeito da regularidade, ou não, da contratação temporária, impõe-se a devolução dos autos à origem para que se manifeste a esse respeito e decida o feito à luz da jurisprudência das Cortes Superiores.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2018(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.624 - MG (2017/0102142-6)

RECORRENTE : FERNANDA FERREIRA DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG075853N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO - MG054655
S

LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S) - MG048886

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Fernanda Ferreira de Figueiredo Silva, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 180):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR NÃO CONCURSADO EFETIVADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 - INCONSTITUCIONALIDADE - REGIME ESTATUTÁRIO - FGTS NÃO DEVIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário nº 596.478-RG/RR, submetido ao rito do art. 543-B do CPC, reconheceu o direito ao FGTS aos servidores contratados sem concurso público, cuja contratação não tenha observado os requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Considerando que, durante o período em que vigorou a Lei Complementar 100/2007, o vínculo entre os servidores beneficiados e o Estado de Minas Gerais era de natureza estatutária, situação diversa daqueles servidores contratados a título precário, não fazem jus aqueles aos depósitos referentes ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – direito esse garantido, tão somente, aos servidores regidos pela CLT e aos contratados pela Administração Pública por prazo determinado, a título precário, cujo contrato tenha sido declarado nulo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 271/280).

A recorrente aponta violação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990. Alega que, no caso, houve sucessivas renovações contratuais, com inobservância do requisito da temporariedade. Entende, por isso, configurada a nulidade da contratação, que faz nascer o direito à percepção dos valores relativos ao FGTS.

Refere contrariedade aos arts. 4º, IV, e 10 da Lei estadual n. 18.185/2009. Argumenta que o período da contratação superou o legalmente previsto e que, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, não se observou o termo para nova contratação.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 311/314.

À e-STJ, fl. 429, retratei-me da decisão de e-STJ, fls. 392/396, tornando-a sem efeito para reapreciar o apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.624 - MG (2017/0102142-6) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso merece prosperar em parte.

Não faz jus a conhecimento a assertiva de violação dos arts. 4º, IV, e 10 da Lei estadual n. 18.185/2009, porquanto inviável o exame da suposta contrariedade à legislação local. Essa é a orientação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A Segunda Turma desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão segundo a qual é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013).

2. Ressalte-se que o STJ já havia adotado entendimento semelhante no julgamento do REsp 1.110.848/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/8/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.565.246/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 4/2/2016)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem "extensíveis aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013).

2. Assim, o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.602.090/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016)

Tal orientação incide, inclusive, sobre o caso de contratação temporária declarada nula em decorrência da inobservância de seu caráter transitório e excepcional.

Do Supremo Tribunal Federal, citam-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, § 1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes.

1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento.

2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.

4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

5. Agravo regimental não provido.

(ARE 766.127 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, acórdão eletrônico DJe-101 DIVULG 17/5/2016 PUBLIC 18/5/2016)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863.125 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, acórdão eletrônico DJe-083 DIVULG 5/5/2015 PUBLIC 6/5/2015)

Na hipótese, a recorrente propôs ação ordinária mediante a qual, entendendo nulo seu contrato de trabalho, pretende o depósito de valores referentes ao FGTS em sua conta vinculada. Negando a existência da nulidade da contratação e reconhecendo a natureza estatutária do vínculo, o juiz julgou improcedente o pedido.

Em apelação, a Corte *a quo*, por maioria, negou haver o alegado direito. Entendeu que, por ter sido a autora efetivada na forma da Lei Complementar Estadual n. 100/2007, não deve ser tratada como servidora com vínculo contratual, descabendo incidir a solução estabelecida pelo STF no RE 596.478/RR. Registrou que (e-STJ, fls. 184/185):

A autora não era considerada professora contratada a título precário, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 100, mas, sim, servidora efetiva.

Desse modo, considerando que, durante o período em que vigorou a Lei Complementar 100/2007, o vínculo entre os servidores beneficiados e o Estado de Minas Gerais era de natureza estatutária, situação diversa daqueles servidores contratados a título precário, não faz jus a autora, ora apelante aos depósitos referentes ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – direito esse garantido, tão somente, aos servidores regidos pela CLT e aos contratados pela Administração Pública por prazo determinado, a título precário, cujo contrato tenha sido declarado nulo.

Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.876/DF, reconheceu a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V do art. 7º da LC 100/2007 do Estado de Minas Gerais, que tornou titulares de cargos efetivos determinados servidores contratados, anteriormente, de maneira precária.

Declarou-se a inconstitucionalidade, portanto, da efetivação desses servidores, e não das respectivas contratações, cuja nulidade, por ausência de concurso público e por desrespeito aos requisitos de temporariedade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalidade, deve ser aferida no caso concreto.

No voto vencedor do acórdão recorrido, porém, não há definição a respeito da regularidade, ou não, da contratação temporária da autora. Juízo sobre isso foi feito apenas na sentença.

Considerada a essencialidade dessa circunstância para a solução da controvérsia, bem como a necessidade do reexame de aspectos fáticos para o devido julgamento, impõe-se a devolução dos autos à origem a fim de que se manifeste a respeito do cumprimento, ou não, pelo ente público dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/1988 para a contratação temporária. Definido isso, decidirá aquele Tribunal o feito à luz da orientação jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores.

Tal solução, ademais, afasta a supressão de qualquer instância jurisdicional para a parte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO À ESPÉCIE. APLICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Dirimida a lide sem qualquer menção aos dispositivos legais citados no apelo nobre, carece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

3. O art. 1.034 do CPC/2015 prescreve ser possível ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez admitido o recurso, julgar a causa, aplicando o direito ao caso concreto; entretanto, o referido comando legal i) não tem lugar na apreciação de especial regido pela sistemática do CPC/1973, a teor do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, acima transcrito; ii) não se aplica quando a providência requerida pela parte impescinde do exame de matéria fático-probatória e iii) não impede "o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes" (EDcl no REsp 1308581/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016), como verificado na hipótese.

5. Agravo desprovido.

(Aglnt no AREsp 548.996/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 11/5/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ACOLHENDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUIR A PARTE RECORRENTE, ORA EMBARGANTE, DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OMISSÃO SOBRE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VÍCIO CONFIGURADO, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM PROCEDA AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

II. No acórdão embargado - em que o Recurso Especial foi conhecido e provido, para, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade, excluir a parte recorrente, ora embargante, do polo passivo da Execução Fiscal -, efetivamente houve omissão sobre os honorários de advogado, ponto sobre o qual a Segunda Turma do STJ devia ter-se pronunciado. De fato, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.185.036/PE (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/10/2010), proclamou que "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade".

III. Nos termos do art. 257 do Regimento Interno do STJ, no julgamento do Recurso Especial verificar-se-á, preliminarmente, se o Recurso é cabível. Decidida a preliminar pelo cabimento, será julgada a causa, com aplicação do direito à espécie. Contudo, em vista da Súmula 456 do STF, que contém enunciado semelhante ao do art. 257 do Regimento Interno do STJ, a Segunda Turma do STF, ao julgar os EDcl no AgRg no RE 346.736/DF (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe-115, de 18/06/2013), proclamou que nada impede que o STF - ao invés de ele próprio, desde logo, "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" - opte por remeter esse julgamento ao Juízo recorrido, como frequentemente o faz.

IV. Com efeito, quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame de matéria de fato, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ulitimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes, na espécie. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 938.704/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013.

V. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta algumas circunstâncias fáticas da causa, descritas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, no caso revela-se inviável ao STJ, desde logo, aplicar o direito à espécie, pelo que se impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ulitimação do procedimento de subsunção dos fatos às aludidas disposições processuais incidentes, na espécie.

VI. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para, sanando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão apontada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali se proceda ao arbitramento dos honorários de advogado. (EDcl no REsp 1.308.581/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao TJMG com o propósito de que seja analisada a regularidade, ou não, da contratação temporária e, a partir disso, solucionado o feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0102142-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.670.624 /
MG

Números Origem: 10024143059293001 10024143059293002 10024143059293003 2017000202727
3059293472014 30592934720148130024

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA FERREIRA DE FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE SANTANA BISPO - MG104617
GILMARA APARECIDA DE CASTRO - MG096833
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG075853N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO - MG054655
LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S) - MG048886

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.